

Inquérito Civil n. 06.2018.00005647-6

### Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da 2ª Promotoria de Justica da Comarca de Videira-SC, representado neste ato pelo Promotor de Justica Joaquim Torquato Luiz, doravante denominado Compromitente e Marcos Paulo Cassol & Cia Ltda - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n. 06.973.726/0001-97, com sede na Rua Brasília, 910, Bairro Alto Bonito, em Caçador-SC, representada neste ato pelo sócioadministrador Marcos Paulo Cassol, portador do RG n. 4.980.738, inscrito no CPF sob o n. 017.210.719-97, residente e domiciliado na Rua Nicanor Gonçalves Cordeiro, n. 35, Bairro Berger, em Caçador-SC, acompanhado por seu Procurador Dr. Luciano Gomes, OAB/SC n. 22586, e Ricardo Camilo Pastore, portador do RG n. 2.665.427/SC, inscrito no CPF sob o n. 813.703.779-91, residente e domiciliado na Linha Santo Antonio (500 m da Rodovia sentido Arroio Trinta-SC), interior, em Iomerê-SC, doravante denominados **Compromissários**, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal);

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 82 e 83, ambos da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (artigo 37 da Constituição Federal);



**Considerando** a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2º, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição da República;

**Considerando** que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal);

**Considerando** que o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal dispõe que "[...] as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

**Considerando** que o meio ambiente, segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

**Considerando** que o artigo 4º, inciso I, alínea a, da Lei n. 12.651/12 dispõe que "considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura";

Considerando que as Áreas de Preservação Permanente são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**Considerando** a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;



**Considerando** o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

**Considerando** que os danos ambientais causados pela ocupação irregular do solo prejudicam a qualidade de vida da atual e futura geração, provocando impactos negativos quanto à manutenção do equilíbrio ecológico;

**Considerando** que, embora a infração ambiental tenha sido declarada prescrita, conforme Processo Administrativo n. 20131.2007.02950, a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente remanesce, de acordo com o disposto no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal;

Considerando a tramitação, no âmbito do Ministério Público, do Inquérito Civil n. 06.2018.00005647-6, instaurado para apurar a ausência de reparação do dano ambiental causado pela empresa Marcos Paulo Cassol & Cia Ltda - EPP, no imóvel pertencente a Ricardo Camilo Pastore, situado na Linha Santo Antonio, s/n., interior, em Iomerê-SC;

**Considerando** que os compromissários não comprovaram nos autos a efetiva recuperação/mitigação do dano ambiental causado, conforme determina o artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81;

**Considerando** que é necessária a adoção de medidas restauratórias, a fim de restituir o bem jurídico ambiental o mais próximo possível de sua condição original;

## RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes cláusulas:

## I. Objeto

Cláusula 1ª. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação integral do dano ambiental causado pelos compromissários na propriedade de Ricardo Camilo Pastore, situada na



Linha Santo Antonio, s/n., interior, em Iomerê-SC.

## II. Obrigação de Ricardo Camilo Pastore.

Cláusula 2ª. O compromissário, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá elaborar, por intermédio de profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do 2º Batalhão da 1ª Companhia de Polícia Militar Ambiental de Joaçaba-SC, contemplando a reparação integral dos danos praticados em sua propriedade, situada na Linha Santo Antonio, s/n., interior, em lomerê-SC.

- § 1º. O compromissário deverá cumprir eventuais alterações no PRAD caso indeferido pela Polícia Militar Ambiental, sujeitando-o novamente à aprovação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do indeferimento.
- § 2º. O compromissário deverá encaminhar a esta Promotoria de Justiça, documento comprobatório contendo a data do deferimento ou indeferimento do PRAD, no prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação da decisão da Polícia Militar Ambiental.
- **Cláusula 3**<sup>a</sup>. O compromissário deverá dar início à execução do PRAD conforme cronograma aprovado pela Polícia Militar Ambiental.
- **Cláusula 4ª.** O compromissário deverá adotar todas as medidas necessárias e indicadas no PRAD para a recuperação da área degradada.
- Cláusula 5ª. A demora na concessão de licenças e/ou autorizações governamentais e situações de caso fortuito ou força maior poderão autorizar aditamento de prazo para cumprimento das obrigações previstas no presente compromisso, desde que o atraso ocorra por culpa exclusiva dos órgãos públicos.
- **§ 1º.** Qualquer requerimento de aditamento do presente compromisso deverá ser formulado perante esta Promotoria de Justiça, antes do início dos 60 (sessenta) dias finais do prazo de cumprimento das obrigações



estabelecidas no cronograma aprovado pela Polícia Militar Ambiental.

Cláusula 6ª. O compromissário se obriga a não promover nenhuma intervenção na área em questão e na área de preservação permanente, sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

III. Obrigação de Marcos Paulo Cassol & Cia Ltda EPP e Marcos

Paulo Cassol.

Cláusula 7ª. Os compromissários, a título de medida compensatória indenizatória, assumem obrigação de pagar quantia certa, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, em benefício do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012.

§ 1º. O pagamento poderá ser realizado em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, vencendo a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias e as demais nos meses subsequentes, conforme boletos que serão entregues aos

compromissários.

§ 2º. A fim de comprovar o cumprimento da obrigação de pagar, os compromissários deverão apresentar, nesta Promotoria de Justiça, em até 5

(cinco) dias após o pagamento, o comprovante relativo a cada parcela.

IV. Fiscalização

Cláusula 8ª. A fiscalização da recuperação da área degradada será realizada pela Polícia Militar Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, a requerimento do Ministério Público, sem aviso prévio, até a integral reparação do dano.

V. Descumprimento

Cláusula 9ª. Os prazos de cumprimento de todas as obrigações são independentes e terão início a partir da cientificação dos compromissários a respeito da decisão de homologação, a ser proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, do despacho de arquivamento do presente Inquérito Civil.



**Cláusula 10<sup>a</sup>.** Em caso de descumprimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores, o compromissário estará sujeito às seguintes sanções:

- a) No caso de descumprimento do *caput* da cláusula 2ª, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) No caso de descumprimento da cláusula 3ª, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Cláusula 11<sup>a</sup>. As multas são independentes e cumulativas para cada cláusula descumprida e seus valores serão destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Cláusula 12ª. Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

#### VI. Obrigações do Ministério Público

Cláusula 13ª. O Ministério Público compromete-se a não adotar medida judicial de cunho civil em face dos compromissários, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

**Cláusula 14**<sup>a</sup>. O presente ajuste entrará em vigor a partir da cientificação da decisão de homologação do despacho de arquivamento a ser proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina.

#### VII. Disposições Finais

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ficam os Compromissários cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e a promoção de arquivamento será



submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Videira-SC, 02 de setembro de 2019.

Joaquim Torquato Luiz
Promotor de Justiça

Marcos Paulo Cassol & Cia Ltda EPP

Representada por seu sócio-administrador

Marcos Paulo Cassol

Luciano Gomes

Procurador de Marcos Paulo Cassol & Cia Ltda EPP

OAB/SC n. 22586

Ricardo Camilo Pastore Compromissário